

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2002 (Apenso o PL 4.766, de 2005)**

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em tela tem por objetivo modificar o parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para considerar crime hediondo a violência física cometida contra policiais civis ou militares em serviço ou em razão do serviço.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que com tal providência haveria maior rigor no tratamento processual penal dos criminosos, o que lhes infundiria maior temor ao confrontarem-se com a autoridade.

A esta proposição foi apensado o PL 4.766/05, que alterando o art. 1º do referido diploma legal, acrescenta uma alínea determinando ser também hediondo o “homicídio, quando praticado contra autoridade policial ou a ela equiparada no exercício da função, de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Também a justificativa deste PL está baseada na tentativa de “inibir a prática de crimes contra autoridades policiais” através de maior rigor da pena.

O projeto é de competência do Plenário.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, ambos os projetos pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, além da inserção da violência física contra policiais ter sido feita em dispositivo não adequado, no caso do PL 7.279/02. Quanto ao PL 4.766/05, há cláusula revogatória genérica, o que não é permitido pela LC 95/98.

Também é injurídico o PL 7.279/02, já que não existe o crime de violência física. Faltou uma tipificação penal para considerá-lo crime hediondo.

No mérito, discordo dos ilustres autores quando dizem que tornar crime hediondo, tanto a violência física quanto o homicídio contra policiais, infundiria maior temor nos criminosos. O que inibe a delinqüência é a certeza do cumprimento da lei. Como a impunidade é corrente no Brasil, pode-se inserir todo o Código Penal na Lei de Crimes Hediondos que as condutas delituosas continuarão a ser praticadas e os criminosos continuarão a matar os policiais.

O país precisa encontrar um meio de fazer funcionar os sistemas policial, judiciário e prisional, a fim de que os crimes sejam devidamente investigados, os acusados processados, condenados e que cumpram a pena efetivamente. Enquanto tal não ocorrer, de nada adiantará aumentarmos a severidade das penas. Podemos ver isso nitidamente, pois desde 1990, ano em que foi promulgada a Lei de Crimes Hediondos, a criminalidade só fez aumentar.

Por tais razões, voto pela constitucionalidade, injuridicidade do PL 7279/02, juridicidade do PL 4766/05, inadequada técnica legislativa de ambas as proposições, e no mérito por sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

2005\_7962\_110